



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191271 - RS (2026/0075230-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- SC021419
AGRAVADO	: GERCI JORGE PECKER
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ PEREIRA PECKER
ADVOGADO	: MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR- RS051140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191271 - RS(2026/0075230-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : GERCI JORGE PECKER
AGRAVADO : JOÃO LUIZ PEREIRA PECKER
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR - RS051140

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário.
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: revisional de contrato de financiamento imobiliário, ajuizada por GERCI JORGE PECKER e JOAO LUIZ PEREIRA PECKER, em face da agravante, na qual requer a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, com afastamento da Tabela Price e do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET), adoção do Plano de Equivalência Salarial (PES) e devolução simples de valores pagos a maior.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) afastar a Tabela Price; ii) admitir capitalização na periodicidade anual; iii) adotar o Plano de Equivalência Salarial (PES); iv) afastar a atualização do saldo devedor fundada no Coeficiente de Equalização de Taxas (CET); v) determinar a devolução simples de valores pagos a maior, se apurado saldo credor.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS QUE NÃO PODE SER CUMULADO COM CORREÇÃO MONETÁRIA POR CARACTERIZAR SOBREPOSIÇÃO DE ENCARGOS COM A MESMA FINALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 218)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente o óbice da Súmula 284/STF e a ausência de prequestionamento, demonstrando a inaplicabilidade dos verbetes 282, 284 e 356 do STF nas razões do agravo em recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 5/STJ, Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ, ausência de prequestionamento e razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento e razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 339)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF.

3. Do mesmo modo, na hipótese em que se pretende impugnar, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, deve o agravante demonstrar que o Tribunal a quo emitiu juízo de valor acerca da temática federal suscitada na via Especial, o que não se verifica.

4. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

DISPOSITIVO

Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.271 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0075230-0

Número de Origem:
13710900005206 50024013320228210137

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : GERCI JORGE PECKER

AGRAVADO : JOÃO LUIZ PEREIRA PECKER

ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR - RS051140

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : GERCI JORGE PECKER

AGRAVADO : JOÃO LUIZ PEREIRA PECKER

ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR - RS051140

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026